SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3253966 - PI (2026/0173795-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	RODRIGO RAFAEL DE SOUSA DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO NA ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 7 DO STJ. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A decisão de inadmissão do recurso especial assentou dois fundamentos autônomos: deficiência na demonstração de violação do art. 28 da Lei n. 11.343/2006 e incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. O agravo em recurso especial limitou-se a afirmar, em termos genéricos, a inaplicabilidade da Súmula n. 7 sob o rótulo de “revaloração”, sem cotejo com as premissas fáticas do acórdão recorrido, e não enfrentou, de modo específico e pormenorizado, a deficiência de fundamentação reconhecida na origem.
3. Para afastar o óbice da Súmula n. 7 do STJ, seria imprescindível demonstrar, mediante confronto com as premissas fáticas estabelecidas na origem, que a tese recursal pode ser decidida sem revolvimento probatório; e, quanto à alegada violação legal, indicar concretamente o ponto de dissenso normativo entre o acórdão recorrido e o art. 28 da Lei n. 11.343/2006.
4. Ausente impugnação específica, suficiente e completa de todos os fundamentos da decisão de inadmissão, incide a Súmula n. 182 do STJ.
5. Agravo em recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo em recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60704301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:20:43
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 97909f33-3c15-434a-9026-bb1d22f900b1

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60704301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:20:43
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 97909f33-3c15-434a-9026-bb1d22f900b1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3253966 - PI (2026/0173795-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	RODRIGO RAFAEL DE SOUSA DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO NA ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 7 DO STJ. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A decisão de inadmissão do recurso especial assentou dois fundamentos autônomos: deficiência na demonstração de violação do art. 28 da Lei n. 11.343/2006 e incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. O agravo em recurso especial limitou-se a afirmar, em termos genéricos, a inaplicabilidade da Súmula n. 7 sob o rótulo de “revaloração”, sem cotejo com as premissas fáticas do acórdão recorrido, e não enfrentou, de modo específico e pormenorizado, a deficiência de fundamentação reconhecida na origem.

3. Para afastar o óbice da Súmula n. 7 do STJ, seria imprescindível demonstrar, mediante confronto com as premissas fáticas estabelecidas na origem, que a tese recursal pode ser decidida sem revolvimento probatório; e, quanto à alegada violação legal, indicar concretamente o ponto de dissenso normativo entre o acórdão recorrido e o art. 28 da Lei n. 11.343/2006.

4. Ausente impugnação específica, suficiente e completa de todos os fundamentos da decisão de inadmissão, incide a Súmula n. 182 do STJ.

5. Agravo em recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por RODRIGO RAFAEL DE SOUSA DA SILVA contra a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí que inadmitiu o recurso especial, pela deficiência de fundamentação

Documento eletrônico VDA60704592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:39
Código de Controle do Documento: f45e5ad5-99f0-4f79-b627-e69dd2f6a543

quanto à alegada violação do art. 28 da Lei n. 11.343/2006, por não demonstrar concretamente de que forma o acórdão recorrido teria contrariado o dispositivo invocado; e pela incidência da Súmula n. 7 do STJ (fls. 541-544).

No recurso especial, a parte recorrente sustenta a ocorrência de violação do art. 28 da Lei n. 11.343/2006, defendendo a desclassificação do tráfico para uso pessoal com base na pequena quantidade de droga e na ausência de elementos concretos de comercialização.

No agravo em recurso especial, a parte agravante alega, em síntese, a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ, afirmando que a controvérsia envolveria apenas a revaloração de fatos incontroversos. Sustenta que os elementos probatórios não comprovariam o tráfico, reiterando argumentos de mérito do próprio recurso especial.

Em contraminuta, o recorrido requer o não conhecimento do agravo por ausência de impugnação específica dos fundamentos da inadmissão, destacando, ainda, a deficiência de fundamentação e o óbice da Súmula n. 7 do STJ, com a aplicação do óbice da Súmula n. 182 do STJ.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do agravo, por não ter sido impugnada, de forma específica e suficiente, a incidência da Súmula n. 7 do STJ e por não terem sido enfrentados todos os fundamentos da decisão agravada, incidindo, portanto, a Súmula n. 182 do STJ (fls. 599-602).

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial não merece conhecimento, pois as razões recursais não impugnaram, de forma específica, suficiente e completa, todos os fundamentos da decisão de inadmissão proferida na origem.

A decisão agravada erigiu dois fundamentos autônomos: deficiência na demonstração de violação do art. 28 da Lei n. 11.343/2006 (“a parte recorrente não logra êxito em demonstrar de que forma o acórdão recorrido os teria contrariado”) e necessidade de revolvimento fático-probatório para infirmar as premissas do acórdão, atraindo a Súmula n. 7 do STJ (fls. 543-544). Tais fundamentos, de natureza incindível para impugnação, exigiam enfrentamento específico e pormenorizado.

Documento eletrônico VDA60704592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:39
Código de Controle do Documento: f45e5ad5-99f0-4f79-b627-e69dd2f6a543

Nos termos do princípio da dialeticidade recursal, consagrado na jurisprudência desta Corte Superior, incumbe ao agravante infirmar todos os fundamentos utilizados para obstar o seguimento do recurso especial. Não bastam afirmações genéricas, reproduções das razões do recurso especial ou discordância abstrata da conclusão adotada; a impugnação há de ser efetiva, concreta e ponto a ponto. A deficiência quanto a um único fundamento já impede o conhecimento do agravo, conforme a Súmula n. 182 do STJ, segundo a qual, como registrado na contraminuta: "É inviável o agravo do artigo 545 do Código de Processo Civil que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (fl. 565).

No contraste analítico entre a decisão de inadmissão e o agravo em recurso especial, verifica-se:

> **Quanto ao primeiro fundamento (deficiência na demonstração de como o acórdão teria violado o art. 28 da Lei n. 11.343/2006)**, a decisão de origem foi expressa: "a parte recorrente não logra êxito em demonstrar de que forma o acórdão recorrido os teria contrariado" (fl. 543). Nas razões do agravo, contudo, não houve demonstração dirigida e concreta que explicitasse por que a subsunção efetuada pelo acórdão recorrido ofenderia o art. 28, à luz das premissas fáticas fixadas. Em vez disso, a agravante limitou-se a reeditar argumentos de mérito do recurso especial e a sustentar, em termos genéricos, a compatibilidade da quantidade de droga com uso pessoal (fls. 551-559). Essa forma de abordagem não afasta o vício apontado na origem, pois não indica, ponto por ponto, o conflito normativo entre o julgado e o dispositivo legal invocado.
>
> **Quanto ao segundo fundamento (Súmula n. 7 do STJ)**, o agravo sustenta ser caso de revaloração probatória, afirmando que não seria necessário reexame de provas (fls. 551-559). Todavia, a impugnação se apresenta abstrata e dissociada das premissas fáticas assentadas no acórdão recorrido, que ressaltou elementos concretos de destinação mercantil, como apreensão em embalagens individuais, materiais correlatos e relatos policiais (fls. 543). Para afastar o óbice da Súmula n. 7 do STJ, não bastava afirmar genericamente que se cuidava de revaloração; era indispensável demonstrar, mediante cotejo com as premissas fáticas estabelecidas na origem, a possibilidade de acolhimento da tese sem revolver o conjunto probatório. A propósito, confira-se o precedente mencionado no parecer ministerial: "Para o devido afastamento do verbete da Súmula 7/STJ, compete à defesa não apenas asseverar que se cuida de revaloração probatória, mas, também, que realize o devido confronto desse entendimento com as premissas fáticas estabelecidas na origem, sob pena de não lograr êxito na subida do apelo nobre." (EDcl no AREsp n. 2.357.074/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe 8/3/2024; fl. 601.)

Documento eletrônico VDA60704592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:39
Código de Controle do Documento: f45e5ad5-99f0-4f79-b627-e69dd2f6a543

Assim, a impugnação é deficiente em ambos os planos: não enfrenta de modo específico o vício de fundamentação reconhecido na origem nem infirmou, com a técnica exigida, a aplicação da Súmula n. 7 do STJ. No mesmo sentido, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do agravo, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da inadmissão (fls. 599-602).

Para que a impugnação fosse adequada, seria necessário: (i) quanto à suposta violação do art. 28 da Lei n. 11.343/2006, demonstrar concretamente de que forma o acórdão recorrido — à luz das circunstâncias fáticas já fixadas — contrariou o critério legal de diferenciação entre usuário e traficante (art. 28, § 2º), indicando o ponto de dissonância normativa; e (ii) quanto ao óbice da Súmula n. 7 do STJ, realizar cotejo preciso com as premissas fáticas do acórdão, explicando por que a tese recursal poderia ser acolhida sem reexame do conjunto probatório, evidenciando tratar-se de mera subsunção ou qualificação jurídica dos fatos incontroversos.

Em reforço, esta Corte Superior tem posição firme no sentido de que "a ausência de impugnação específica e pormenorizada aos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do recurso por violação ao princípio da dialeticidade, sendo insuficiente a reiteração do mérito da controvérsia. Incidência da Súmula n. 182/STJ" (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.243.176/RN, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/5/2024, DJe 15/5/2024). Além disso, "a falta de impugnação específica de todos os fundamentos utilizados na decisão agravada […] atrai a incidência da Súmula n. 182 desta Corte Superior" (AgRg no AREsp 1.994.936/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/12/2021).

Ausente impugnação específica, suficiente e completa de todos os fundamentos da decisão de inadmissão, incide a Súmula n. 182 do STJ.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo em recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60704592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:39
Código de Controle do Documento: f45e5ad5-99f0-4f79-b627-e69dd2f6a543

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0173795-6 **AREsp 3.253.966 / PI**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08398940820218180140 83989408202181801 40

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	RODRIGO RAFAEL DE SOUSA DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo em recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60675831 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:11:08
Código de Controle do Documento: 5A4FCCE0-3B96-4CDC-9EC5-9BA97915F011